



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

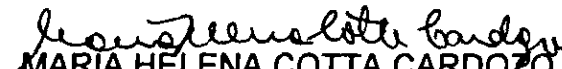
Processo nº. : 13710.003126/2004-11
Recurso nº. : 149.167
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JEANETTE GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.841

IRPF - PAF - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Auto de infração que confirma a declaração de ajuste anual do contribuinte, rejeitando, conseqüentemente, a declaração retificadora, não constitui crédito tributário exigível, ainda mais quando o saldo do imposto a pagar nele apontado já foi tempestivamente recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANETTE GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003126/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.841

Recurso nº. : 149.167
Recorrente : JEANETTE GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico (fls. 02/05) lavrado contra a contribuinte JEANETTE GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 058.897.157-04, para exigir crédito tributário de IRPF, relativamente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no valor original (em 12.08.2004) de R\$ 2.375,09, que aponta as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, tendo sido considerados os seguintes valores:

a.1) Câmara RJ - R\$ 43.104,55	IRPF – R\$ 6094,16
a.2) Prefeitura RJ – R\$ 11.430,60	IRPF – R\$ 7,91
TOTAL: R\$ 54.535,15IRPF – R\$ 6.102,07	

b) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo sido incluído imposto retido pelas fontes consideradas.

Intimada em 30.09.2004 (fls. 23), a Contribuinte apresentou sua impugnação, em 01.10.2004, informando que, em 07.03.2004, entregou uma declaração retificadora, para excluir da tributação valores recebidos a título de vale alimentação e vale transporte, a qual, todavia, foi anulada sem comunicação ou explicação do que teria acontecido. Por esses motivos, requereu o cancelamento do auto de infração e a revisão do lançamento nos termos apresentados na declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003126/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.841

Às fls. 06/19 foram juntadas cópias dos comprovantes de rendimento da Contribuinte e, nas fls. 20, consta cópia de DARF de recolhimento, em 26.04.99, no valor de R\$ 2.375,10, relativo ao IRPF do ano-calendário de 1.998.

Cópia da declaração de ajuste anual apresentada pela Contribuinte, em 19.04.99, veio às fls. 26/27, e, às fls.29, há informação de que não foi encontrada nos arquivos da SRF, cópia da declaração retificadora, a qual também não foi juntada pela Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, entendendo que não são isentos do Imposto de Renda o auxílio transporte e a indenização de alimentação, por falta de previsão legal específica. Trata-se do acórdão nº 9.993, de 12.09.2005 (fls. 32/35).

Intimada, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 37/47), em 05.01.2006, no qual afirma que:

1. não omitiu rendimentos recebidos, uma vez que os valores encontrados pelo auto de infração são os valores declarados, sendo que no exercício de 1999 havia imposto devido no valor de R\$ 8.477,01;

2. desse valor, R\$ 6.102,07 foram retidos na fonte, restando saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 2.375,10;

3. esse montante foi pago em cota única em 31.12.1999, conforme cópia juntada;

4. não houve dedução indevida de imposto de renda retido na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003126/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.841

5. por esses motivos, não deve nenhum tipo de saldo de multa, juros e imposto suplementar a pagar.

Considerando que o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00, não foi formalizado arrolamento de bens, como garantia recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003126/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.841

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Cabe, inicialmente, registrar que, apesar de não constar dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância, como marco temporal inicial para a contagem do prazo recursal, tenho como tempestivo o recurso apresentado em 05.01.2006 (fls. 37), eis que a Intimação do Acórdão recorrido, de fls. 36, está datada de 07.12.2005. Logo, a intimação da Contribuinte somente pode ter acontecido após o dia 7 de dezembro, sendo, pois, tempestivo o protocolo datado de 05 de janeiro de 2.006. Deve-se destacar, também, que está dispensada a apresentação da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário em discussão. Dele, pois, tomo conhecimento.

Na verdade, não há crédito tributário constituído. O auto de infração (fls. 02/05) não está exigindo crédito tributário. Trata-se do extrato de revisão – e confirmação – da declaração de ajuste anual do contribuinte, tanto que seus dados são exatamente idênticos aos da declaração original, inclusive no que se refere ao saldo do imposto a pagar (o qual, efetivamente, já está pago – fls. 20).

Assim é que, de fato, Indiretamente, está sendo rejeitada a declaração retificadora que a Contribuinte afirma ter apresentado, mas cuja cópia não consta dos autos e, em relação à qual, a DRF diz que não tem cópia em seus arquivos (fls. 29).

E, tanto é assim que a DRJ acabou por analisar as razões que levaram a Contribuinte a fazer a declaração retificadora, rejeitando-as. E, quanto a essas questões, o recurso voluntário é silente, nada argumentando.



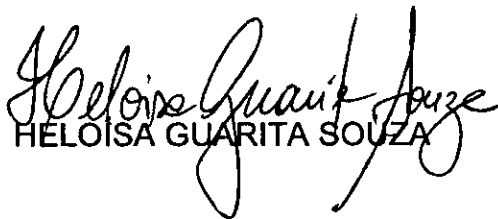
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003126/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.841

Portanto, o que deve ser considerado é que não há crédito tributário constituído e em exigência, que o saldo do IRPF a pagar no final do ano-calendário em questão está pago e que a Contribuinte não recorreu quanto aos aspectos da rejeição da declaração retificadora.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA